



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501727-15.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CRISTIANO FABRICIO BRAGUTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerial**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos n. 1501727-15.2024.8.26.0248 Comarca: Indaiatuba
– 1ª Vara Criminal**

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cristiano Fabrício Bragutti

Voto n. 36.209

Tráfico de drogas – Recurso ministerial – Improcedente – Materialidade demonstrada – Autoria, contudo, permanece duvidosa, eis que apelante sempre se disse mero usuário e não foi visualizado nenhum ato compatível com o comércio espúrio – Depoimentos policiais que não possuem condão de isoladamente, fundamentar uma condenação – In dubio pro reo – Manutenção da absolvição – Recurso a que se nega provimento.

CRISTIANO FABRÍCIO BRAGUTTI

foi processado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo sido absolvido nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal (fls. 107/109).

Apela o Ministério Público requerendo condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 125/129).

Oferecidas as contrarrazões (fl. 140/142), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 151/155).

É o relatório.

O réu foi processado porque, conforme a denúncia, e em 11 de abril de 2024, às 11h00, na Rua Sílvio Talli, n. 40, Jardim Califórnia, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, trazia consigo 28 porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido total de 3,7 gramas, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, o que fazia sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar

A materialidade restou demonstrada pelo

auto de exibição e apreensão de fl. 09, pelo laudo de constatação preliminar de fls. 11/13, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 84/86 e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

As testemunhas policiais *Osmar Vieira* e *Robson Umberto* asseveraram, em uníssono, que estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, quando viram o acusado no local. O réu estava com uma sacola e fez menção de fugir quando viu a viatura. Na sacola foi encontrado entorpecente apreendido nos autos e o réu confessou informalmente a traficância (cf. mídia audiovisual).

O réu, em solo policial, na audiência de custódia e em juízo, sustentou a mesma firme versão de ser usuário de crack, sendo que a droga apreendida era para seu consumo pessoal e de mais dois colegas (cf. mídia audiovisual e fls. 04).

Após atenta leitura dos autos e das razões recursais, tenho que as provas de autoria colhidas ao longo da instrução restaram demasiadamente frágeis para imputar ao acusado o crime de tráfico descrito na inaugural.

Em primeiro lugar, sobressai dos autos a fragilidade das provas no tocante à autoria.

Embora inegável a apreensão das drogas, não restou evidenciada, acima de qualquer dúvida, a participação do acusado no comércio espúrio.

Em verdade, o acusado foi abordado por estar em local típico do tráfico de drogas – no qual, evidentemente, circulam traficantes e, também, usuários. Em nenhum momento, os policiais descrevem qualquer ato do réu compatível com a traficância.

A quantidade de porções apreendidas, apontada pelo Parquet como indicativo de tráfico, também não elucida, por si só, o fim das drogas. A uma, porque a apreensão de 28 porções de crack não se mostra incompatível com o padrão de uso de um dependente químico, ainda mais quando afirmou que iria utilizar a droga

juntamente com outros dois indivíduos.

A inferência da prática de tráfico, ao que se extrai, parece que foi deduzida exclusivamente da confissão informal, a qual não foi confirmada em nenhum momento posterior pelo réu. Ao contrário, desde o primeiro momento em que ouvido, **Cristiano** se disse dependente químico de crack e que os entorpecentes seriam utilizados por si mesmo.

Em verdade, a prisão de apelado não foi procedida de qualquer diligência prévia, investigação ou campana, o que consiste, a rigor, na perda de uma chance de produção de prova com grande potencial elucidativo.

Não se trata, aqui, de desacreditizar ou desacreditar na palavra dos agentes públicos, os quais, como cediço, gozam de boa-fé e de presunção de idoneidade. Contudo, a detida análise das provas amealhadas ao caderno processual conduz a quadro de dúvida sobre a autoria do delito, o que, como sabido, beneficia a ré de processo criminal e desautoriza a prolação de édito condenatório.

Nesse sentido, trago à baila brilhante voto da lavra do Min. Ribeiro Dantas:

“Qual seria, afinal, a prova que o réu inocente poderia produzir para demonstrar que, quando foi abordado pelos policiais, não trazia nada de ilícito consigo? Ressalvado um milagre, este Relator não consegue imaginar que prova seria essa. A consequência é somente uma, e é com pesar que, diante da inexistência de mecanismos de prevenção objetivos no direito brasileiro, admito que sua ocorrência é certamente maior do que imaginamos: o réu inocente será condenado e preso (...).

Como consequência, a hipótese acusatória amparada somente na palavra dos agentes policiais torna-se não falseável, o que lhe retira tanto a cientificidade, se pensarmos na tese original de POPPER, como, mais precisamente, a racionalidade jurídico-probatória, segundo as formulações garantistas de FERRAJOLI e FERRER-BELTRÁN.

A falseabilidade não se refere à simples possibilidade de que a defesa, em contraditório, busque desconstruir a tese a

acusação, formulando perguntas às testemunhas acusatórias, apresentando as suas próprias etc. Essa dimensão formal do contraditório está garantida, e em nada é alterada pela prestação do depoimento policial. A dificuldade aqui referida não é essa, mas sim a de que **com a apresentação de uma prova cuja veracidade não foi corroborada e nem pode ser nem desmentida, como único suporte probatório da acusação, não há possibilidade prática de a defesa a ela contrapor uma prova igualmente determinante, justamente pelo vício de falseabilidade. O contraditório, nesse panorama, torna-se uma garantia simbólica, destinada a conferir legitimidade a uma simulação, uma encenação coreografada de processo penal, na qual não há chance real de o acusado provar nada diferente da narrativa da denúncia**”

(AREsp n. 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 25/10/2022 – grifos nossos)

Após detida análise de todas as provas amealhadas ao caderno processual, o máximo a que se chega é um juízo de probabilidade, não de certeza, em relação à autoria do crime em testilha. Em tais casos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente.*” (STJ. APn nº 685/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. em 15/6/2016).

Assim, forçosa a manutenção da absolvição do acusado, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

Já foi expedido e cumprido alvará de soltura (fls. 113/114 e 122/124).

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

Amable Lopez Soto
relator